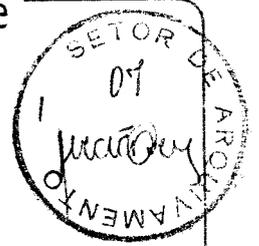




Prefeitura Municipal de João Monlevade

**LEI Nº 1.501/2001
DE 04 DE MAIO DE 2001**

16 MAI 2001



DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO DE CLIENTES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE, por seus Membros, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam, os estabelecimentos bancários que operam no Município de João Monlevade, obrigados a atender cada cliente, no prazo de quinze minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento.

Art. 2º Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

Parágrafo único. O estabelecimento, que ainda não faz uso do sistema de atendimento, disposto no caput, fica obrigado a fazê-lo no prazo definido no regulamento desta Lei.

Art. 3º Cabe ao estabelecimento bancário implantar, no prazo de noventa dias, os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 4º As denúncias de descumprimentos serão feitas ao serviço de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON -, em João Monlevade.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE	
Recebido em:	11/05/01
As	11:30 hs.
Ass.:	medina



Prefeitura Municipal de João Monlevade



reincidência;
reincidência.

II - multa de quinhentas UFPJM, na primeira

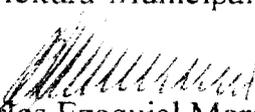
III - duplicação do valor da multa, em caso de nova

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 04 de maio de 2001.

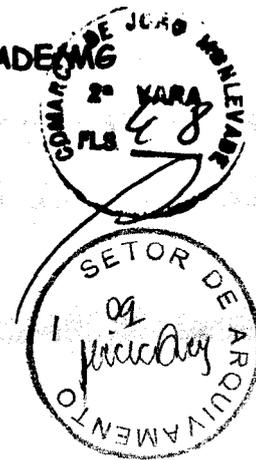

Carlos Ezequiel Moreira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, nesta Assessoria de Governo, aos quatro dias do mês de maio de 2001.


Helenita Pinto Melo Lopes
Assessora de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE	
Recebido em:	11/05/01
As	11:30 hs.
Ass.:	Medina

JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU - COMARCA DE JOÃO MONLEVADE/MG
2ª VARA CÍVEL



Processo: 0362.01.010.373-1

Impetrante: Banco Mercantil do Brasil

Impetrado: Prefeito Municipal de João Monlevade

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO MERCANTIL DO BRASIL, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra **ATO DO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE**, que sancionou a Lei Municipal de n. 1.501 de 04 de maio de 2001.

Segundo a impetrante, a referida Lei visa normatizar o atendimento ao público, quanto aos serviços bancários prestados pelas agências localizadas no âmbito do Município, determinando em síntese, que os estabelecimentos bancários que operam no Município, devem atender cada cliente no prazo máximo de 15(quinze) minutos, contados à partir do momento em que o mesmo tenha entrado na fila de atendimento.

No entanto, sustenta que a mencionada Lei foi feita sem observar a Constituição Federal no que concerne à competência legislativa prevista no art.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: <u>22/08/02</u>
As <u>18:00</u> hs.
Ass.: <u>GMP</u>

30, incisos I e II, pois, segundo a impetrante, tal matéria é de competência privativa da União.



Ao final requereu, liminarmente a suspensão dos efeitos da lei 1501/2001, alegando que estão presentes o *fumus boni iuris*, pois afronta diretamente a CF e, o *periculum in mora*, pois está sujeita a sanções administrativas por parte da impetrada enquanto não for suspenso os efeitos da referida lei.



A medida liminar foi deferida às f. 38.

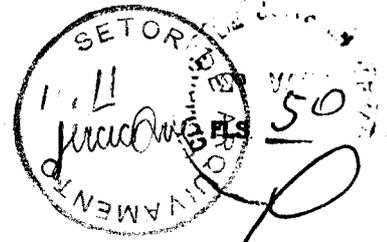
Notificada, a autoridade dita coatora prestou os esclarecimentos de f. 42/44, alegando, que os dispositivos constitucionais demonstrados não excluem a competência da entidade de direito público interno de estabelecer disciplinas preservadoras dos interesses coletivos e de respeitabilidade aos interesses individuais. Lado outro, afirma que foram observados todos os trâmites legais e o projeto de lei, foi sancionado pelo Chefe do Executivo, fundamentado principalmente nas relações harmônicas entre os três poderes municipais.

Sustenta ainda, que a lei 1501/2001, não envolve matéria de natureza financeira, nem horário bancário de funcionamento dos estabelecimentos específicos, mas cuida tão somente de questão de ordem social, de interesse direto dos usuários dos serviços prestados.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (f. 46/47).

É o relatório,

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 22 / 08 / 02
As 18:00 hs.
Ass.: <u>Gmf</u>



Decido.

Não existindo quaisquer irregularidades que possam ensejar nulidade, bem como inexistem preliminares que possam representar objeção ao exame da causa, passo a enfrentar desde logo o mérito.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A** em face de **ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE**, sob o argumento de que este havia sancionado a Lei n. 1.501/2001 disciplinando o atendimento ao público no prazo máximo de 15(quinze) minutos, sem, contudo, ter competência legislativa para regular tal assunto.

No caso dos autos entendo que a permanência em vigor da Lei n. 1.501/2002 acarretaria a predominância da legislação municipal sobre a federal, no que diz respeito às regras de funcionamento dos bancos, mormente a que estabelece horário de permanência de clientes frente aos estabelecimentos bancários.

Digo isso, pois sabido é que as instituições financeiras estão inseridas no sistema financeiro nacional e este é estruturado e regulado pela lei n. 4.595/94, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para regular o funcionamento e a fiscalização das referidas instituições, visto que estão subordinadas à referida Lei e ao órgão executor que é o Banco Central.

Ademais, a Constituição Federal estabeleceu a competência legislativa do Município para assuntos de interesse local(art. 30, I), enquanto reconheceu o

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE	
Recebido em:	22 / 08 / 02
As	18:00 hs.
Ass.:	gmf

caráter nacional do sistema financeiro, que deverá ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade(art. 192, "caput"), inserindo, expressamente, na competência da União, regular, mediante lei complementar, a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas(art. 192, IV).

Por outro lado, a regulamentação pelos Municípios do tempo de espera dos usuários nos estabelecimentos bancários imporia uma reestruturação no funcionamento dos bancos em cada Município, com invasão da competência da União, a quem cabe normatizar o funcionamento interno dos Bancos e de suas agências.

Firme é a jurisprudência no sentido de não reconhecer o peculiar interesse do Município, quando o interesse nacional sobrepujar o local, senão vejamos:

"A competência para fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da União, prevalecendo o interesse nacional sobre o local". (RESP. N. 2691/RS - REL. Min. Peçanha Martins - 2ª Turma).

Cumprе ressaltar, ainda, que é previsto em nosso ordenamento jurídico o controle de constitucionalidade difuso de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição Federal, exercido, *incidenter tantum*, por todos os órgãos do Poder Judiciário, quando do julgamento de cada caso concreto, produzindo efeitos *inter partes*.

Após tais esclarecimentos, considerando que a lei 1501/01 afronta

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MORELVADE
Recebido em: 22 / 08 / 02
As 18:00 hs.
Ass.: gmf



A

diretamente a Constituição Federal, considerando que a competência para editar leis de interesse das instituições financeiras é privativa da União, entendo que a referida lei municipal não pode obrigar rapidez em atendimento bancário, porque seu objeto implica em modificação do sistema dos bancos.

DISPOSITIVO

De tudo o que foi retro expandido, que adoto como razão de decidir, acatando o parecer do i. representante do Ministério Público, **CONCEDO** a segurança para suspender os efeitos da Lei n. 1.501/2001 entre as partes, confirmando a liminar anteriormente concedida por reconhecer a incompetência do Município para legislar sobre matéria que envolve o sistema financeiro.

Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do STF e 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único da Lei nº 1533/51).

Custas pela impetrada.

P.R.I.

João Monlevade, 26 de abril de 2002

Leonardo M. Cardoso
Leonardo Machado Cardoso

Juiz de Direito Substituto

CÂMERA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADÉ
Recebido em: 22 / 08 / 02
As 18:00 hs.
Ass.: *gm*